

Handwritten signatures and initials in blue ink.

ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

Nº Processo: 12/2015/DRCT- ASM

Conflito: Arbitragem para definição de serviços mínimos.

Assunto: Definição de serviços mínimos na sequência do aviso prévio de greve decretada pelo Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional (SNCGP) para o período compreendido entre os dias 17 a 19 de junho de 2015, das 08h00 às 20h00.

ACÓRDÃO

I – Os factos

1. O Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional (SNCGP) dirigiu às entidades competentes um aviso prévio relativo à greve decretada para o período compreendido entre os dias 17 e 19 de junho de 2015, das 08h00 às 20h00.
2. Nos termos do aviso prévio, a greve abrange apenas a realização das diligências nos dias e horas indicados.
3. O aviso prévio referido contém, como proposta de serviços mínimos, os previstos no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 3/2014, de 3 de janeiro.
4. Em face do aviso prévio em referência foi realizada uma reunião no dia 2 de junho com o objetivo de obter um acordo entre este Sindicato e a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), cuja ordem de trabalhos teve como ponto único a *discussão dos serviços mínimos* para a greve convocada.
5. Naquela reunião, as partes acordaram como serviços mínimos a realização de todas as diligências previstas no já citado artigo 15.º e, bem assim, todas as

diligências fixadas pelos Colégios Arbitrais nas Decisões Arbitrais proferidas no ano de 2015.

6. As partes não lograram, contudo, acordar quanto aos meios necessários para assegurar os serviços mínimos, razão pela qual veio a DGRSP solicitar a intervenção da DGAEP.
7. Assim, e em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, realizou-se na DGAEP, no dia 4 de junho de 2015, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência.

Nesta reunião, o SNCGP defendeu que deve ser afetada a totalidade do efetivo face ao tipo de greve decretado e porque a dispensa de pessoal pode colocar em causa a integridade física dos guardas prisionais; já a DGRSP argumentou que faz parte da essência da greve a não realização do trabalho e a conseqüente não remuneração, devendo, pois, existir alguma redução de efetivos.

8. Atentas as posições das partes não foi possível obter um acordo, pelo que foi promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:

Árbitro Presidente: José Norberto de Melo Baeta de Queiroz

Árbitro Representante dos Trabalhadores: Guilherme Frederico Dias Pereira da Fonseca

Árbitro Representante dos Empregadores Públicos: António Raúl da Costa Torres Capaz Coelho

9. Por ofícios (via comunicação eletrónica) datados de 4 de junho de 2015, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da LTFP.

10. As partes pronunciaram-se nos termos que, em síntese, se enunciam:

10.1. A DGRSP vem alegar, como questão prévia, a ilegalidade da greve e, quanto aos meios necessários para assegurar os serviços mínimos defende que os mesmos sejam fixados no contingente habitualmente escalado para os dias úteis com uma diminuição de 10% dos efetivos, porquanto não é justificável para a greve em apreço seguir como referência o contingente normalmente escalado para os dias não úteis, dado que esta greve se encontra circunscrita à realização de diligências ao exterior que, por regra, não ocorrem nos dias não úteis.

10.2. O Sindicato argumenta que os estabelecimentos prisionais não suportam qualquer redução do pessoal habitualmente escalado pois já se encontram a funcionar com gravíssimo défice de pessoal e qualquer redução põe em causa o cumprimento dos serviços mínimos e a segurança.



II - Apreciação e fundamentação

Argumenta a DGRSP que a greve é ilegal, ou ilegítima, pelas razões que aduz.

Enquanto questão prévia, que como tal é suscitada e, efetivamente, é, importa dar-lhe prioridade de apreciação.

Mas tão só para dizer que é matéria que escapa às atribuições e competências deste Colégio Arbitral, ao qual, como flui do disposto no artigo 398.º, n.º 3 da LTFP, só cabe estabelecer quais os serviços mínimos a assegurar, e qual o efetivo de trabalhadores necessário para os cumprir.

* * *

A greve em causa terá lugar no período diurno, entre as 8 e as 20 horas, dos dias 17 a 19 do corrente mês, que são dias úteis – 4.ª, 5.ª e 6.ª feira.

Há acordo entre as partes quanto aos serviços mínimos a assegurar, que são os elencados no artigo 15.º do DL 3/2014, de 9 de janeiro, bem como os estabelecidos no acórdão n.º 6/2015, de 17 de abril de 2015, do Colégio Arbitral.

Não foi obtido acordo quanto ao efetivo necessário.

A DGRSP defende que tal efetivo deve corresponder ao habitual nos dias de semana (como é o caso daqueles em que decorre a greve) diminuído de 10%, já que os serviços mínimos são inferiores aos normalmente prestados.

O Sindicato defende que, por razões de segurança, é necessário o efetivo total dos dias úteis.

É do conhecimento geral que o efetivo do pessoal prisional está desfalcado, e que o pessoal disponível não é em número satisfatório para garantir as condições de segurança ideais.

Mas tal é verdade para os períodos em que não ocorre qualquer greve.

Ora, nos dias de greve, os serviços são *mínimos*, o que vale por dizer que alguns deles são omitidos.

Daí resulta uma maior disponibilidade do efetivo adstrito.

Mal se entenderia que, para assegurar serviços limitados, se exigisse um efetivo igual àquele que está disponível em situações em que *todos* os serviços devem ser assegurados. Até porque quanto maior for o efetivo fixado para os dias de greve maior é a restrição do respetivo direito.

No caso, a greve abrange um curto período de tempo – 3 dias úteis – o que faz com que as razões de segurança não tenham um peso determinante, tanto mais que se sabe que essa segurança já não é, em situações normais, a ideal.

Acresce que da redução de 10% do efetivo habitual nos dias úteis ainda resulta um efetivo francamente superior ao dos dias não úteis em que são prestados todos os serviços; nem essa redução de 10% tem expressão numérica sensível em grande parte

dos estabelecimentos prisionais, cujo efetivo é da ordem das dezenas.

III – Decisão

Em face do exposto, o Colégio Arbitral previsto no n.º 1 do artigo 400.º da LTFP e constituído nos termos do n.º2 do mesmo preceito, conclui que, face aos serviços mínimos acordados, o pessoal necessário deve ser reduzido de 10% relativamente ao escalado para os dias úteis, pela aduzida razão de haver menos tarefas a desempenhar durante a greve, e não se ver que as exigências de segurança sejam maiores durante a greve do que fora dela.

Lisboa, 9 de junho de 2015

O Árbitro Presidente,



(José Norberto de Melo Baeta de Queiroz)

O Árbitro representante dos Trabalhadores,



(Guilherme Frederico Dias Pereira da Fonseca)

O Árbitro representante dos Empregadores Públicos,



(António Raúl da Costa Tôrres Capaz Coelho)